

# O MULTICULTURALISMO NOS LIMITES DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A EMERGÊNCIA DE UM PROJETO DE SOLIDARIEDADE

Paulo Ferrareze Filho\*

**Sumário:** 1 Considerações Iniciais. 2 O Multiculturalismo e o Projeto Universalista. 3 A Emergência da Solidariedade: uma Saudável Homogeneização. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

**Resumo:** Desde as afirmações humanísticas do pós-guerra, concretizadas formalmente com incontáveis documentos legais de positividade dos Direitos Humanos, uma grande angústia acompanha a sensibilidade daqueles que se preocupam em fazer com que as dogmáticas linhas ganhem contornos substanciais. Essa tentativa de universalização dos Direitos Humanos, em atenção, inclusive, à conexão necessária de sua própria nomenclatura, busca fazer com que a simples condição humana pressuponha alguns direitos elementares, sem necessidade de supressão de possíveis diferenças culturais entre os povos. Colocada essa proposta como norte, este artigo busca revelar a limitação de alguns argumentos acadêmicos em relação à efetividade dos Direitos Humanos, bem como sugerir novos horizontes possíveis para a promoção de uma conscientização capaz de tornar universais os Direitos Humanos tendo como base a solidariedade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, multiculturalismo, solidariedade.

## THE MULTICULTURALISM IN THE LIMITS OF THE UNIVERSALIZATION OF THE HUMAN RIGHTS AND THE EMERGENCY OF A PROJECT OF SOLIDARITY

**Abstract:** Since the humanistic affirmations of post-war, implemented formally with uncountable legal documents of positive from Human Rights, an anguish follows the sensitivity of those who are preoccupied with doing the dogmatic lines have substantial contours. This attempt of universalization of Human Rights, as the name already self-explains, tries to make the simple human conditions assume some elementary rights, with no need of suppression of possible culture differences among peoples. Having that proposal as a target, this article aims to reveal the limitation of some academic arguments related to the affection of Human Rights, as well as suggesting new possible horizons for the promotion of an awareness able to make the Human Rights universal, having solidarity as a base.

**Keywords:** Human Rights, multiculturalism, solidarity.

*¿Hay que ser realistas?  
- No, mis ojos han tenido ocasión de ver ya mucho...y nunca vieron a un realista hacer nada relevante. Los realistas nunca transformarán la realidad porque la aceptan, porque renuncian a intentar cambiarla, porque promueven el sinremedismo y la indiferencia en lugar de la tensión humana, de la pasión, de la compasión.*

Miguel de Cervantes, Don Quijote de la Mancha

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Depois de 60 anos, a Carta dos Direitos Humanos e sua descrição de que todos nascem livres em direitos e dignidade, de que todos têm igual proteção da lei e de que ninguém pode ser submetido à tortura nem a tratamento cruel, desumano e degradante, parece que ainda é dos maiores obstáculos e nortes que a humanidade deve superar e perseguir.

Isso porque o ideal proposto pela Carta - ainda que inegável seja seu rastro - esbarra, ainda hoje, nas tramas que envolvem sua efetividade real como cansativamente a doutrina jurídica e sociológica reiteradamente constata. Além dessa constatação quase óbvia, tanto internamente pelas inconstâncias sociais brasileiras quanto no plano global pelo massacre abissal que ainda é a divisão geopolítica e econômica entre norte e sul, outra, que também nada tem de recente no debate jurídico em torno dos direitos humanos, é a possibilidade de universalização, senão de todos, de um mínimo essencial de direitos que seja capaz de formatar uma base de características e notas humanas comuns e imprescindíveis a qualquer ser humano. Essa é a embrionária ideia que pretende tornar os direitos humanos universalizados.

Ao mesmo tempo em que a globalização parece promover muito mais aproximações que distanciamentos com sua possibilidade de trocas e acessos que mais tendem a homogeneizar que manter características próprias e locais, ainda são crescentes, de forma paradoxal, conflitos étnicos e movimentos separatistas que, amarrados inconscientemente pela multiculturalidade, parecem negar o intento massificador da globalização na luta pela preservação de algumas particularidades culturais. [1]

Essa é uma consideração de relevo em qualquer estudo que pretenda tratar da tentativa de universalização dos direitos humanos. Afinal, a coexistência de sociedades plurais é, de fato, um obstáculo ao histórico problema de efetivação dos direitos humanos? Ou ainda: a homogeneização cultural é um pressuposto fundamental na construção de um direito comum dos povos? [2] Ou, ao contrário, essa mera tentativa já afronta os direitos humanos pela simples negação das especificidades culturais? E para além desses questionamentos primeiros: quais são as propostas mais viáveis para tornar práticos e factíveis esse conjunto de direitos mínimos que são essenciais a todos os homens?

\* Mestrando em Direito pela UNISINOS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UPF. Intercâmbio na Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela na Espanha – USC. Atualmente é advogado.

Essas indagações, por suas complexidades, encontram diferentes respostas, ou melhor, diferentes caminhos. Se por um lado nas correntes relativistas - que consideram o multiculturalismo a coexistência de diferentes culturas na sociedade humana - o projeto de construção de valores comuns é inviabilizado em razão da impossibilidade de generalizações e da manutenção de pontos de contato entre as culturas pela consideração de que a existência humana pressupõe diferentes valores, hábitos e práticas sociais (vertente antropológica); por outro, é possível considerar os direitos humanos como um patamar metajurídico em que seja possível definir valores comuns aos seres humanos preservando as múltiplas diversidades culturais entre os povos, para, a partir desses acordos valorativos, construir um direito comum. [3]

Esse breve artigo pretende tecer algumas críticas à proposta de universalização dos direitos humanos que busca encontrar similaridades entre as culturas e entre os próprios seres humanos na tentativa de construção de uma categoria superior de direitos que possa se estender a todos os homens, independentemente da cultura em que estejam inseridos. Ao mesmo tempo, buscar-se-á demonstrar a emergência de um projeto de solidariedade e da necessidade da tomada de decisões de ordem prática que sejam capazes de viabilizar, senão universalmente os direitos humanos - pela altaneira missão que esse projeto impõe -, o início, desde as mais remotas células sociais, de um movimento solidário de transformação.

## **2 O MULTICULTURALISMO E O PARCO PROJETO UNIVERSALISTA**

A multiplicidade de culturas é, antes de qualquer reflexão sociológica, uma constatação. Um acontecimento perene da humanidade que apenas ganhou luzes e destaques justamente pela vitrine da globalização informativa.

O multiculturalismo é também um exercício de alteridade [4]. Uma experiência que deve ser ora de reconhecimento, ora de estranheza, mas sempre de aceitação. Essa forma de olhar o outro, de compreender e aceitar características culturais específicas em busca de uma igualdade que ultrapasse o plano formal é essencial e deve estar presente na construção de um projeto ideal de efetivação dos direitos humanos. O multiculturalismo ganhou força a partir dos anos de 1960 com a instauração de debates acerca de temas como a tolerância, a solidariedade e o pluralismo. Essas preocupações se refletiram no âmbito dos direitos humanos, por meio do chamado processo de especificação dos sujeitos, que deu origem no âmbito da ONU a inúmeros documentos de proteção de minorias como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965. Mesmo diante da resistência que a globalização impunha ao fenômeno da pluralidade de culturas, foi com referências teóricas como a de Boaventura de Sousa Santos [5], ao propor uma polarização entre a globalização hegemônica e a globalização contra-hegemônica por considerar que o global ocorre localmente e que o local também acontece no todo, que a ideia se manteve. Podemos notar que esse aporte teórico sustenta a notável emancipação multicultural do discurso dos excluídos no plano global. O exemplo do 11 de setembro [6] é reflexo disso, tanto pela exposição cultural acentuada em forma de tragédia, quanto pela necessidade de uma pauta de debate que possa envolver, simultaneamente, temas indissociáveis como política, economia e cultura. O multiculturalismo constitui-se, como quer o artigo primeiro da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, como um patrimônio comum da humanidade que se expande pelo já conhecido direito de autodeterminação dos povos da Carta de 1948. [7]

Já com Bobbio, o processo (ou a tentativa) de universalização dos direitos humanos era encontrado na afirmação de que eles “nascem como direitos naturais universais” e que se desenvolvem “como direitos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. [8] Ora, mesmo uma análise superficial, deixa clara a brutal contradição no dizer do jurista italiano ao atrelar a plena realização dos direitos humanos ao simples fato de estarem positivados universalmente. Se, de fato, a universalização dos direitos humanos se dá pela reles existência de um documento formal adotado pela totalidade dos Estados soberanos do mundo - ou pelo menos a grande maioria deles -, então, qualquer discussão acerca de sua universalização desde a Carta de 1948 é absolutamente inócua e sem propósito. Ainda que se possa - e se deva - compreender que estava Bobbio imerso em outro contexto histórico, deve-se ter presente que, ainda hoje, o tema dos direitos humanos e de sua efetivação parece amarrado ao mero plano da positividade formal. Isso porque, se insiste - o que não é um (des)previlégio apenas dos direitos humanos - em um dogmatismo de cunho positivista que tem raízes na modernidade. Um positivismo que imagina pobremente a solução de todos os problemas mundanos na tentativa de apreender, em sua totalidade, a realidade nas suas escassas linhas afirmativas.

Por mais que essa evidência não seja, deveras, evidente, parece haver uma tentativa de manutenção do ideal estante e dissociado da realidade que o positivismo nos legou. Assim não fosse, não teríamos incontáveis tratados, códigos e documentos prevendo e condenando situações que sequer emergem das páginas em que são escritas.

Existe, porém, uma tentativa que se desprende dessa perspectiva positivista, buscando, para além das formalidades, uma simbiose entre a manutenção das diversidades culturais e o intento de revelar características ou valores comuns entre os seres humanos. Essa delimitação, com potencial capacidade de formatar um conteúdo substancial mínimo dos direitos humanos, seria, então, o ponto de partida para o projeto universalista.

Considerando a necessidade de integrar valores universais para a constituição de um direito que possa ter, pelo menos, um fundamento comum, o esforço se dá em identificar valores morais universais que possam ser encontrados em todas as sociedades plurais. Alguns desses valores, conforme aponta Vicente Barreto [9], podem ser: “a identidade humana, a dignidade humana, o valor humano, a promoção do bem-estar humano e a igualdade”. Esses são considerados valores justamente porque são cultivados em todas as sociedades, ainda que sejam implementados de diferentes formas e por normas morais e jurídicas específicas e particulares; em contrapartida podem ser considerados morais pelo fato de que “estabelecem critérios mínimos em função dos quais os homens vivem e se relacionam uns com os outros; e são universais porque respondem a exigências de todos os seres humanos, independentes de cultura, nacionalidade ou religião”.

Por certo que essas contemporâneas formulações encontram apoio no elemento nuclear de fundamentação da metafísica dos costumes de Kant, na referência que faz Fleischacker [10]: “Todo ser humano, na verdade, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo e não somente como um meio”. Todo ser humano, diz Kant, deve ser considerado no âmbito das deliberações de todo outro ser racional, devendo ainda ser valorado de forma absoluta, e por essa razão, ser valorado igualmente. Ainda, superando o sentido aristotélico, menciona que as pessoas têm independentemente de suas virtudes um valor em si mesmas e de forma igual, por serem possuidoras de racionalidade, ou seja, em um nível fundamental que independe das possibilidades de algumas pessoas adquirirem por diversas razões alguma superioridade em relação às outras, todas têm igual valor e mesmo direito a uma vida boa.

Essas construções doutrinárias, sustentadas pela filosofia racionalista moderna e em grande parte de viés kantiano, parecem frágeis ante a perplexidade negativa de inefetividade dos direitos humanos hoje. Se parecem a meros acordos acadêmicos destituídos de sentido motor que, invariavelmente, esmorecem nas próprias linhas de seus textos e esbarram no impossível. Por exemplo - e para ficar apenas neste -, existe uma óbvia pacificação em torno da dignidade humana no esforço de dotá-la de uma unanimidade ou de considerá-la como uma essencialidade que deve tocar a todos. Dito de outro modo: a dignidade humana é um direito que não deve ser negado a ninguém. Essa essência comum em torno da dignidade deve, então, pressupor todo e qualquer direito, já que pelo seu amplo espectro como princípio base, atua como norte maior das Constituições pela incorporação, por estas, de tratados internacionais de direitos humanos. [11]

Fala-se que a dignidade é o vetor maior dos Estados que adotaram o cariz democrático em suas especificações político-jurídicas e que, além desses, deve ser norte de todos os países que prezem pelo ideário convencionado na Declaração de 1948, signatários ou não. Fala-se contemporaneamente que não se trata apenas de proteger a dignidade própria de cada ser humano, mas sim de levá-la como uma insígnia que deve acompanhar toda a comunidade humana global. Um emblema de toda a civilização. A dignidade já habita os festivais de música, a poesia, a mente inquieta dos literatos, a mente quieta dos desocupados. Habita espaços antes ocupados por ferrenhos absolutismos de toda ordem. Ainda que seja inegável sua presença e que incontáveis também sejam os instrumentos formais instituídos internacionalmente, pouca mudança se percebe em relação à concretização formal da dignidade como aspecto nuclear dos direitos humanos.

Paradoxalmente, não há, na razão dos homens, capacidade que possa instituir a dignidade humana para fazê-la absolutamente viva. Em todo mundo e todos os dias, viva é apenas sua violação. E aqui poderíamos citar as sangrias do oriente médio como a recente (mas eterna) guerra entre palestinos e israelenses na Faixa de Gaza [12], as guerras civis em terras africanas como as atrocidades que remontam os campos de concentração nazistas em Darfur no Sudão [13], as veias ainda abertas da América Latina e seu histórico de exploração e de contrastes sociais [14], as disparidades e os apedrejamentos, as todas torturas e a fome no mundo. Tudo o mais que já se cansou de saber.

Quando se nota o que há por vencer, tudo parece desfavorecer a dignidade humana. Tudo parece negá-la. Essa negação é abrangentemente a mesma dos direitos humanos e da multifacetada culturalidade. Essa negação é, em grande parte, institucionalizada. Institucionalizada no sentido de envolver os Estados ou algum deles. É uma negação, ainda que por vezes maquiada, que tem aval estatal ou mesmo interestatal. É produto político, e em o sendo, produto de determinado governo ou governos, de determinado tempo e de determinado espaço. Mais uma vez os exemplos são incontáveis: a Diretiva do Retorno na União Européia [15] é apenas um dos tantos, uma negação institucionalizada dos direitos humanos vista por todo o mundo.

Entre razões de menor relevo, pode-se dizer que é a avidez econômica que impõe, antes mesmo da globalização, imposições culturais e cegueiras que além de não preservar o individual das pessoas, das coisas e dos lugares, operam invariavelmente em uma ética lucrativa. Essa ética trabalha sob a ótica do esquecimento, do esvaziamento e do afastamento: de culturas, de direitos e de dignidades. A indagação que resiste é: qual o objetivo exato de buscar valores comuns dentro de uma já constatada multiculturalidade para que se possa universalizar direitos humanos em um mundo em que o humano é o supérfluo do capital? Mesmo encontrando tais valores, o que fazer com eles além de produções acadêmicas encerradas em suas fronteiras textuais e imaginativas?

Antes mesmo de falar-se em dignidade - esta mesma que se coloca como nuclear diante dos direitos humanos -, o ideal de igualdade, arrastado tropeçadamente ao longo da história, deve, imperativamente, pressupor os direitos humanos mesmo sem comprometer a multiculturalidade, já que se trata justamente de uma igualdade em relação àquilo que de comum conecta os seres humanos.

A crítica marxista à sociedade, no tocante ao lugar da igualdade no contexto do liberalismo conserva toda a atualidade. Seja pelo ignominioso plano de consumo, seja pela vitória planetária da economia de mercado, a tensão entre liberdade e igualdade segue sendo um problema sem solução. E segue sem respostas não apenas pelo fato de que a propriedade tem, ainda hoje, um caráter particularista que segue fomentando a desigualdade social e a pobreza, mas sim porque os potentes mecanismos da economia de mercado atuam em um sentido anti-igualitário. Son los mecanismos de atribución desigual de la riqueza y de las oportunidades de acceso a los recursos, los que crean desigualdad y pobreza. Deve-se compreender que o mal que obstaculiza a igualdade não é exatamente a fruição dos bens (logo não é o simples fato da propriedade), mas sim a certeza de que os bens de luxo produzidos pela sociedade de raiz liberalista em que estamos sustentam uma “super-vivência”, impondo inevitavelmente atos egoístas que resultam em discriminação, exclusão e desigualdade. Hoy en día, estos mecanismos económicos y financieros de la economía de mercado operan cada vez más eficazmente a nivel global. [16]

Indaga-se novamente: onde ficará o plano humanitarista em uma sociedade que tem como plano primeiro a economia de mercado e o capital? Podem as constatações em torno dos valores comuns da humanidade superar essa cólera histórica? Bem já se sabe que algumas características humanas, justamente por assim se chamarem, abraçam a todos que tenham uma existência (humana) no mundo. Bem já se sabe que as sociedades são plurais. Também o são as comunidades dentro de cada país. Também o são as próprias famílias dentro de suas especificidades. A pluralidade está por todos os lados. Então porque a insistência de encontrar esses valores comuns, se, praticamente, eles já existem e não servem para nada? [17]

Um outro problema, bem destacado por Höffe [18], diz com relação à submissão do discurso de universalização dos direitos humanos pela hegemonia da cultura ocidental, já que

al tratarse de una institución jurídica que trasciende las culturas, se corre el peligro de que tales derechos humanos traicionen su esencia: que en lugar de constituir el núcleo de una moral jurídica universal, queden degradados a un artículo de exportación de la cultura occidental.

Esse produto extraído de um imperialismo cultural, fruto de uma mentalidade etnocentrista ou eurocentrista impediria, então, um projeto de universalização dos Direitos Humanos que atenda a manutenção da multiculturalidade.

Assim, além do risco de homogeneização pela cultura ocidental, é temerário afirmar que a universalização dos direitos humanos pode ser alcançada com constatações empíricas como: (a) criar um conceito de humanidade comum, (b) considerar as ameaças compartilhadas por todos (como as de ordem ambiental) ou, ainda, (c) demonstrar, antropológicamente, que algumas necessidades humanas são universais e não meramente locais como, por exemplo, o sentimento de afeição, a necessidade de cooperação encontrada em todas as culturas, a identificação do lugar na comunidade e a ajuda para quem se encontra em necessidade, [19] se tornam, todos, exercícios despropositados. Nada mais que constatações que desviam a discussão dos pontos de tensão que realmente merecem atenção para searas dissociadas de preocupação prática. O foco se desloca dos “obstáculos concernentes à efetivação dos direitos humanos” para um outro que tenta apenas encontrar esses valores comuns, tornando-se um discurso sem propósito acerca de um problema que requer grandes propostas. Um projeto demasiado dogmático e estanque. Dito de outro modo: detectadas essas necessidades e sentidos comuns de todos os homens na terra, qual a ligação fundamental que tal observação tem com a efetividade dos direitos humanos? Como essas constatações extrapolam o sentido morto das páginas acadêmicas para construir qualquer coisa que encha o prato dos que tem fome ou que promova o fim da repudiante amputação de clitoris das mulheres na África?

Ainda assim, insistentemente no âmbito jurídico se busca encontrar aquilo que desde muito foi descoberto. Essa é uma consideração importante na medida em que explicita que considerar a

multiculturalidade como o braço forte capaz de tornar efetivos os direitos humanos, tal como a dignidade, é mera utopia. A utopia que José Saramago [20] diz ser dispensável do próprio dicionário pela inutilidade de seu sentido tradicional.

### **3 A EMERGÊNCIA DA SOLIDARIEDADE: UMA SAUDÁVEL HOMOGEINIZAÇÃO**

Se mera utopia, ou, se simplesmente insuficientes - justamente pelo alijamento com o plano prático - as tentativas teóricas de universalização dos direitos humanos pela justificação de alguns fundamentos ou mesmo pela eleição de singularidades entre os humanos da terra, cabe, sob pena tornar este texto autocrítico, a formulação de algumas respostas para o problema da inefetividade dos direitos humanos. Essas respostas, traduzidas aqui em caminhos possíveis, convergem para um projeto de altruísmo e de solidariedade [21]. Um projeto que transcende o âmbito jurídico e que se coloca na ampla ideia de justiça distributiva.

Kant já promovera de forma pioneira na literatura filosófica a ideia de que o auxílio aos pobres deve ser prestado pelo Estado e que não gera qualquer obrigação privada. Sustenta esse postulado fazendo referência ao problema que atinge aquilo que chama de “caridade por inclinação”, afirmando haver uma hierarquia implícita que se cria entre o doador e o beneficiário, pois, “quando distribuo caridade, eu me bajulo pensando que sou melhor que a pessoa que estou ajudando. Desse modo, ainda que eu ajude materialmente, eu a degrado moralmente.” Assim, conclui que os atos virtuosos não devem expressar e nem mesmo criar essa hierarquia, “ao contrário, faz parte da essência de toda virtude que ela expresse e ajude a criar uma comunidade de seres racionais iguais, que respeita o valor absoluto e igual de cada indivíduo que a ela pertença”. [22]

Em que pese o argumento kantiano, atualmente assiste-se a um momento limite entre a emergência das necessidades e a falta de possibilidades. O Estado sonhado na modernidade desde muito expõe suas lacunas e apresenta-se como um conceito a ser revisado, seja pela relatividade sofrida pela ideia de soberania, seja pelas próprias fraturas da democracia representativa e da divisão de poderes. Por essas e outras razões é que as tentativas de coligações entre os Estados avançam e se desenvolvem de forma crescente. Todavia, ainda que se pudesse admitir que a promoção de uma justiça distributiva - capaz de atender minimamente os direitos básicos dos seres humanos - tenha uma resposta estritamente estatal (como indicou Kant), deve-se retomar o fato da existência de uma ética de mercado que não é capaz de ceder espaço para a promoção de direitos. Essa valorização do valor humano e da promoção desses direitos básicos não encontra espaço justamente porque não há interesse de quem pode para com aqueles que precisam, pois não há troca quando uma das partes nada tem para trocar. Nesse escambo tão inexistente quanto desigual, trocam-se direitos por dinheiro. A economia invade todos os campos, ditando o direito dos Estados em um plano global, que sucumbem de maneira absoluta ante o poderio do capital.

Dessa forma, merece também revisão o aporte kantiano, já que antes de qualquer reformulação estatal, a “ajuda aos pobres”, no dizer do filósofo, não pode passar de forma transparente ante a esfera privada. Ainda que a ideologia estatal tenha entre suas atribuições o exercício do direito de tributar e, portanto, o dever de distribuir esses direitos e serviços mínimos entre os que não são auto-sustentáveis, é notável a precariedade e o insucesso do plano estatal (ainda mais no Brasil de estreita relação com a corruptibilidade) para a promoção de direitos de primeira ordem, para ficar apenas nestes.

Também por isso que Kant defende - ainda sem imaginar o Estado atual e o atual estado das coisas -, que a beneficência deve partir do Estado, já que num plano ideal, “o Estado cobra impostos para prover os pobres, e todos passam a ter uma obrigação de contribuir, tornando-se o auxílio aos pobres um direito e não um favor, de forma a solver sua primeira inquietação com a hierarquia entre o doador e o beneficiado dentro da esfera privada. [23]

Frustrada, como ora dito, a idealização estatal, é emergencial a interferência de uma solidariedade de cunho caritativo na esfera privada, pois, não esqueçamos, o Estado é uma mera abstração criada pelos homens. Essa solidariedade caritativa desde muito já é engendrada pelo trabalho assistencialista de organizações não-governamentais com incidência em lugares remotos, geralmente, os de maior violação dos postulados humanitários. Para além de considerar a solidariedade como um direito [24], devemos considera-la emergencialmente como um dever moral. Deve estar presente na preocupação política dos Estados nacionais para seus projetos internos e no plano internacional no âmbito dos organismos com maior inserção e representatividade. Deve fazer parte do projeto de reformulação da educação, que deve passar, antes de tudo, por uma mudança capaz de inverter o sentido individualista-egoístico para tornar os homens do porvir moralmente mais altruístas. Deve passar por uma revisão da ótica consumista a ser concretizada, principalmente, através de uma também revisão dos conteúdos veiculados na mídia, que encarna a insatisfação e alimenta o individualismo patrimonial nos homens.

Essa moralidade em torno da solidariedade deve ser tratada como uma lei - o imperativo categórico kantiano - que deve igualar a todos em uma mesma posição de humildade. Ainda que esse desiderato último pareça inatingível, deve-se passar por cima da inquietação de Kant sobre a criação de

um atentado moral ao beneficiado pelo doador pela criação de uma hierarquização. Esse projeto de solidariedade prima por direitos mínimos, por uma hierarquia de necessidades, pois, antes, deve-se ferir alguma fagulha da moralidade alheia do que impossibilitar qualquer ser humano do acesso de direitos e necessidades mínimas.

A caridade deve ser vista primordialmente “como uma dívida de honra” de todos que conscientemente sabem-se devedores e que, ainda assim, tergiversam, também conscientemente! Porém, mesmo que tenha de ser uma fonte de exibição de vontade ou generosidade para fomentar o ego dilacerado dos que carecem publicizar seus bons atos (problema facilmente solúvel com um bom tratamento psicanalítico), então, que assim seja, desde que se faça e se privilegie quem mais precisa.

Independentemente da multiplicidade de culturas e da tentativa de manutenção de peculiaridades locais, a nota da solidariedade, homogeneizada a toda e qualquer cultura e recanto do mundo, provavelmente seria a característica comum capaz de promover mudanças e de efetivar o que hoje ainda habita o campo das meras expectativas. do individualismo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como vimos, além da aceitação do outro nos contornos da alteridade e da manutenção das oscilações culturais, não se pode prescindir de uma imediata inclusão da solidariedade através das propostas anteriormente apresentadas. Uma solidariedade que ultrapasse os limites da alteridade de forma a fazer com que cada um e todos possam fazer valer cada direito negado em cada humano. A solidariedade é, pois, a nova razão dos direitos humanos, única capaz de promover efetivações e de enfraquecer o reino absoluto da economia de mercado que produz as cóleras do individualismo e da negação do outro.

Talvez o que falte em todos os âmbitos de discussão e de existência (ainda que prematura), dos Direitos Humanos, é a certeza escondida de que não se trata exatamente de um conteúdo de cariz dogmático e encerrado, como costumam ser outros direitos tradicionais, também por essa razão que é elevado juntamente com a dignidade da pessoa humana a um pedestal reitor nas constituições contemporâneas.

Como complementação, vale-se aqui das cinco propostas feitas por Ignácio Ramonet no V Fórum Social Mundial realizado em Porto Alegre em 2005 [25]: 1) instauração de um projeto universal de solidariedade contra a fome e a miséria; 2) extinção dos paraísos fiscais; 3) extinção da dívida externa dos países pobres; 4) moratória sobre a água potável e 5) criação de um imposto de solidariedade para as maiores fortunas do mundo.

Mesmo que, passados cinco anos, as cinco propostas sigam vencidas pela monarquia da economia, não se pode esquecer Eduardo Galeano, que, acreditando nas utopias - diferentemente de Saramago -, disse serem elas vitas pelo simples fato de que nos fazem caminhar. Talvez não se trate exatamente de Direitos Humanos, mas de uma meta-dever da humanidade. O que se espera com o atraso de uma solidariedade esquecida é uma revolução. Uma revolução em paz!

#### **5 REFERÊNCIAS**

BARRETO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e sociedades multiculturais. In: ROCHA, Leonel Severo e STRECK, Lenio Luiz (Orgs.) Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

BEZERRA, Paulo. Solidariedade: um Direito ou uma Obrigação? In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre C. (coords.). Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito das Organizações Internacionais. 2a edição. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2002.

CASTRO FARIAS, José Fernando de. A origem do Direito de Solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. 47 ed. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

HÖFFE, Otfried. Derecho intercultural. Tradução de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000

MEDEIROS, Ana Letícia B. D. Multiculturalismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. Editora Unisinos: São Leopoldo e Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. In: Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal. Brasília, Ano 8, V. 15, jan./jun. 2000.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. A globalização e as Ciências Sociais. 2 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

ZOLO, Danilo. Libertad, propiedad e igualdad em la teoría de los derechos fundamentales: a propósito de un ensayo de Luigi Ferrajoli. In: FERRAJOLI, Luigi (org.). Los fundamentos de los derechos fundamentales. Editorial Trotta: Madrid, 2001.

---

[1] Conforme SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003, p. 102, “A vontade humana de homogeneização do dinheiro global é contrariada pelas resistências locais à sua expansão. Desse modo, seu processo tende a ser diferente, segundo os espaços socioeconômicos e políticos. Há, também, uma vontade de adaptação às novas condições do dinheiro, já que pela fluidez financeira é considerada uma necessidade para ser competitivo e, conseqüentemente, exitoso no mundo globalizado”. Milton Santos ainda desconstrói o sentido benéfico da globalização (aldeia global), para considerá-la como um processo de perversidade, por fatores como o aumento do desemprego, da pobreza, do número de doenças como a AIDS, a diminuição do salário mínimo etc. p. 19-20.

[2] Ver também DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Para Delmas-Marty, um direito comum é um ideal a ser reinventado para além do pluralismo e da complexidade dos sistemas de direito. Sustenta que não se trata de considerar essa criação como parte da internacionalização do direito pela frenética produção legislativa em escala interestatal, mas sim refundar esse direito comum com valores também comuns, para que não se corra o risco de deixá-lo ainda mais opaco aos não-juristas. p. 210.

[3] BARRETO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e sociedades multiculturais. In: ROCHA, Leonel Severo e STRECK, Lenio Luiz (Orgs.) Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 461-465.

[4] Para MEDEIROS, Ana Letícia B. D. Multiculturalismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. Editora Unisinos: São Leopoldo e Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2006. p. 591 e 592, a alteridade que emerge pelo multiculturalismo é a busca pelo outro em sua dimensão cultural que revela a capacidade de afirmação de conteúdos materiais oriundos de mundos distintos da lógica de toda e cada totalidade. “Em um mundo multicultural cada vez mais díspar, reencontrar o outro significa, na maioria das vezes, lidar com minorias engolidas pela unilateralização oriunda da mundialização hegemônica, e desde logo, excluídas da dialogicidade integracionista que caracteriza as relações internacionais contemporâneas. Coexistir pluralmente não se traduz em um discurso meramente retórico [...] mas consiste em compartilhar de projetos alternativos à totalidade hegemônica opressora, concretizando o diálogo intercultural através do reconhecimento materialmente igualitário das culturas marginalizadas. Nessa perspectiva, a construção de um multiculturalismo emancipatório exige transformações conjuntas por meio de políticas de Estado e de práticas sociais, orientadas democraticamente pelo reconhecimento recíproco entre culturas e identidades diversificadas.”

[5] Ver também o capítulo 1 - Os processos de globalização In: SOUSA SANTOS, Boaventura de. A globalização e as Ciências Sociais. 2 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

[6] Vale referir o comentário de Antonio Augusto Cançado Trindade sobre o momento mundial após os ataques de 11 de setembro, em entrevista a Revista Jurídica Del Rey, n. 9 de novembro de 2002. “Vivemos um momento sombrio, resultante do recrudescimento do unilateralismo, sobretudo com a ação militar no caso Kosovo (sem a prévia autorização do Conselho de Segurança da ONU) e com as conseqüências dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, que acarretam uma erosão das garantias judiciais e dos princípios gerais do Direito. Há uma vasta jurisprudência internacional condenatória de medidas de exceção que representa hoje um baluarte contra as tentações do cesarianismo e um verdadeiro patrimônio jurídico de todos os povos. A nenhum Estado é dado considerar-se acima do Direito. Não se pode combater o terrorismo com a repressão indiscriminada.” Ver também CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito das Organizações Internacionais. 2a edição. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2002.

[7] MEDEIROS, Ana Letícia B. D. Multiculturalismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. p. 588 e 589.

[8] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 30.

[9] BARRETO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e sociedades multiculturais. In: ROCHA, Leonel Severo e STRECK, Lenio Luiz (Orgs.) Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado. p. 477.

[10] FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 101-108.

[11] Como refere PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. In: Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal. Brasília, Ano 8, V. 15, jan./jun. 2000. p. 100-101, “O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995”.

[12] “Após quase 40 anos sob a opressiva ocupação israelense e a corrupta e ineficiente liderança de Arafat, os desesperados palestinos de Gaza entregaram seu destino a Deus, ou melhor, ao grupo local que diz falar em nome dele, o Hamas. E o suposto representante de Deus cobra sangue e morte. Quer transformar (e o faz nestes dias com grande sucesso) todo palestino em mártir na luta para libertar a Terra Santa dos infiéis. O grupo palestino segue seu irmão mais velho e poderoso, o Hizbollah, que adotou agenda que interessa mais a seus patronos no Irã e na Síria que a seus conterrâneos e transformou os libaneses em mártires sem consultá-los ao atacar Israel e depois vender o conflito como uma vitória grandiosa e divina apesar de o Líbano que alega defender ter sido devastado pela resposta israelense! Assim, o Hamas disse neste mês que não renovaria o cessar-fogo com Israel. E passou a lançar diariamente de Gaza dezenas de foguetes contra cidades israelenses aos gritos já familiares de Deus é grande. O governo israelense alertou durante dias que responderia com força letal se a barragem diária de foguetes lançada de Gaza não cessasse. E a força letal agra usada acaba apenas fomentando mais radicalismo entre a população palestina, o que o Hamas explora a la Hizbollah, com cinismo exemplar.” Extraído do texto Teologia da destruição de Sérgio Malbergier. Disponível em: [13] Conforme notícia veiculada na edição 2092 n. 51 de 24 de dezembro de 2008 da Revista Veja, o Sudão, que é o maior país da África, sofre desde 2003 uma bárbara guerra civil entre radicais que se rebelaram contra o governo do ditador Omar al-Bashir e sua milícia. Além dos mais de 300.000 mortos, a guerra já deslocou 2,7 milhões de refugiados para 130 campos de concentração na região de Darfur, no oeste sudanês. Em razão dos ataques de rebeldes aos veículos de agências humanitárias, 3 milhões de pessoas recebem apenas 65% da cota diária individual recomendável de 2.100 calorias. Apesar das 16 agências da ONU e das 85 ONGs que prestam serviço humanitário na região, é impossível manter a alimentação da população em razão do roubo de alimentos e do seqüestro de motoristas.

[14] Ver GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. 47 ed. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

[15] Criada em 18 de junho de 2008 pelo Parlamento Europeu, essa norma, também denominada de Diretiva da Vergonha, “autoriza a reter a um imigrante irregular em centros de internamento um máximo de seis meses, extensíveis a 18, antes de su expulsión forzada al país de origen o a otros distintos al suyo, prohibiendo su regreso a Europa en cinco años. Los menores no acompañados, discapacitados, ancianos, mujeres embarazadas y otras personas vulnerables serán igualmente internados y, finalmente, expulsados”. Como bem coloca Gaspar Llamazares no artigo intitulado Europa: el retorno del miedo, escrito para o periódico espanhol El País de 30 de julho de 2008, a Diretiva do Retorno “convierte la Europa de los valores en la Europa del miedo, y esto en un continente que hasta mediados del siglo pasado lo fue de emigrantes, con decenas de millones de europeos que marcharon a las dos Américas huyendo del hambre, la guerra y el fascismo”. Íntegra do artigo disponível no site: [16] ZOLO, Danilo. Libertad, propiedad e igualdad en la teoría de los derechos fundamentales: a propósito de un ensayo de Luigi Ferrajoli. In: FERRAJOLI, Luigi (org.). Los fundamentos de los derechos fundamentales. Editorial Trotta: Madrid, 2001. p 89-90.

[17] Veja-se, para tanto, à título de ilustração, a titulação dos artigos da recente Revista do Instituto Superior de Filosofia Berthier – Coletânea de Subsídios III: Passo Fundo, 2008: 1) La fundamentación filosófica de los derechos humanos, 2) Fundamentación y vigencia de los derechos humanos: planteamiento de un problema, 3) Reflexiones sobre el estudio de los derechos humanos y su fundamentación, 4) A problemática da fundamentação dos direitos humanos, 5) A justificação política dos direitos humanos. Note-se que grande parte dos estudos, já que aqui foram colacionados apenas alguns títulos dos artigos presentes na revista, trata de buscar uma fundamentação para os direitos humanos. Essa fundamentação, ainda que não se possa afastar sua importância acadêmica, não gera de forma eficiente, subsídios capazes de combater o problema central dos direitos humanos na atualidade que diz respeito com à (in)efetividade.

[18] HÖFFE, Otfried. Derecho intercultural. Tradução de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000. 172-173.

[19] BARRETO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e sociedades multiculturais. p. 462 a 467.

[20] Em exposição no Fórum Social Mundial de Porto Alegre de 2005, José Saramago, ao falar de utopia, menciona que as pessoas, mesmo com todos os desejos e as necessidades que têm, possuem também consciência de que não podem obter tudo no momento em que desejam, seja porque os inimigos são mais poderosos, seja porque lhes faltam os meios, seja porque, diz Saramago, a fruta não está madura. Ainda assim, as pessoas avaliam que poderão lograr seus êxitos no futuro. Vivendo em busca dessas utopias que são meras crenças, esquecemos que aquilo que hoje queremos não necessariamente será o que a humanidade futura também quererá, que nossos descendentes também quererão. O autor conclui dizendo que o único lugar-tempo em que os trabalhos podem ter um efeito imediato e alguma praticidade no mundo. Por essas razões que Saramago refletiu que a utopia é o dia de amanhã, propondo ironicamente sua exclusão do dicionário ante os equivocados conceitos tradicionalmente aceitos. Ver vídeo em [21] O conceito de solidariedade que aqui se propõe é o encontrado em BEZERRA, Paulo. Solidariedade: um Direito ou uma Obrigação? In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre C. (coord.). Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007, “a solidariedade é algo já inerente ao social. De fato, não se pode falar em solidariedade apenas na esfera do indivíduo tomado de per si mas, do ser humano tomado em suas relações com o outro [...] É uma variante

[22] O que Kant disse diretamente sobre justiça distributiva é tanto peculiar como confuso, pois dirá, segundo palavras de Fleischacker que “a justiça pública consiste na justiça protetora, na justiça comutativa e na justiça distributiva. Poder-se-ia imaginar que as duas primeiras dividem o trabalho com a feito pela justiça corretiva, de Aristóteles, ou da justiça expletiva de Grócio, ao passo que a terceira corresponde à justiça distributiva de Aristóteles ou à justiça atributiva de Grócio.” In: FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. p. 100.

[23] FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. p. 105-106.

[24] Consultar também CASTRO FARIAS, José Fernando de . A origem do Direito de Solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

[25] Vídeo disponível em Ver vídeo em <a href="#">